



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## VICE-PRESIDÊNCIA

### NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 11/2023

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 416 AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (635.347/DF).

#### 1. Governança do dessobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessária se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhe-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

#### 2. Dados do paradigma

· Descrição do Tema 416 do STF: Recurso extraordinário em que se discute a compatibilidade, ou não, de forma de pagamento de débito oriundo de erro no cálculo das verbas a serem repassadas pela União, a título de complementação do FUNDEF, com os artigos 60, §1º, do ADCT e 100 da Constituição Federal.

· Tese fixada: 1. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos. 2. Sendo tal obrigação imposta por título executivo judicial, aplica-se a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

· Afetação: 10/06/2011, tendo como representativo da controvérsia o RE 635.347/DF).

· Data de julgamento do mérito: **03/07/2023**.

· Data de publicação do acórdão de mérito: **04/08/2023**.

· Não há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

· Link de acesso ao inteiro teor do acórdão: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359777252&ext=.pdf>.

### 3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

· Quantidade de processos sobrestados no Tribunal Regional Federal da 5ª Região pela afetação do Tema 416 do STF: 40.

· Análise do paradigma:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 416, foi claro ao reconhecer a obrigação da União de aportar recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Ou seja, ao interpretar o art. 60, § 3º, do ADCT, na redação da Emenda Constitucional nº 14/1996, entendeu que **o valor mínimo anual por aluno (VMAA)**, de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, **deve ser extraído da média nacional**, e não da média entre a receita e o número de alunos de cada Estado-membro e do Distrito Federal.

Eis o teor do referido dispositivo normativo:

*Art. 6º, § 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.*

Conforme se observa no Voto, “a defesa de uma metodologia de cálculo que frustra a equiparação do valor mínimo por aluno à média nacional esbarra na própria razão de criação do FUNDEF e contraria um dos objetivos fundamentais da República: a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF/1988)”.

Compreendeu-se, então, que o constituinte exigiu “que a ajuda financeira federal fosse proporcional à capacidade de investimento e ao número de alunos matriculados na rede de cada Estado. Pretendeu-se, com essa fórmula, superar as desigualdades regionais, equiparando o valor mínimo anual por aluno de todos Estados e do Distrito Federal à média nacional. Esse foi o caminho eleito pela Constituição para “garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente” (§ 4º, do art. 60, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996).”

Assim, a complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos.

Por fim, a Suprema Corte entendeu que essa suplementação, em sendo imposta por título executivo judicial, deve observar a sistemática dos precatórios, prevista no art. 100 da Constituição.

Em face do exposto, recomenda-se o dessobrestamento dos recursos excepcionais interpostos nesta Corte Regional e que estavam aguardando o julgamento dos precedentes qualificados em comento, a fim de que os respectivos processos nos quais o acórdão recorrido tenha adotado o entendimento de que **o VMAA deve ser extraído da média entre a receita e o número de alunos de cada Estado-membro e do Distrito Federal, não da média nacional**, sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

#### DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 416 o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

"1. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos. 2. Sendo tal obrigação imposta por título executivo judicial, aplica-se a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.”

Estando o acórdão proferido por esta Corte em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos de art. 1.040. II, do CPC, ou, se for o caso, para a realização da distinção (*distinguishing*) com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do

acórdão recorrido.

Por outro lado, nos processos em que o acórdão tenha reconhecido que a União deve complementar recursos do FUNDEF quando o valor repassado a partir do valor mínimo anual por aluno esteja em desacordo com a média nacional e que tal suplementação deve observar a sistemática dos precatórios, conforme a orientação vinculante em comento, deve ser negado seguimento ao recurso especial, conforme modelo abaixo:

## DECISÃO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 416 o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

"1. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos. 2. Sendo tal obrigação imposta por título executivo judicial, aplica-se a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal."

Considerando que, na hipótese, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação vinculante supracitada, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao recurso excepcional (art. 1.040, I, do CPC).

Porém, caso o acórdão recorrido tenha reconhecido que o VMAA deve ser extraído da média nacional, **mas não tenha aplicado a sistemática dos precatórios**, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, deverá haver a devolução dos autos ao órgão julgador originário, a fim de que se aplique a tese recentemente firmada:

## DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 416 o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

"1. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos. 2. **Sendo tal obrigação imposta por título executivo judicial, aplica-se a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.**"

Considerando que, na hipótese, o acórdão proferido por esta Corte firmou-se no sentido de que **os valores devidos não se submetem ao rito do precatório**, encontrando-se em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos de art. 1.040. II, do CPC, ou, se for o caso, para a realização da distinção (*distinguishing*) com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 416 do STF, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.



Documento assinado eletronicamente por **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, VICE-PRESIDENTE**, em 13/09/2023, às 07:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3752040** e o código CRC **2EDCBB5D**.

---